



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:42.267 - PLEN
EMP 5 => PL 493/2024
EMP n.5

PROJETO DE LEI N° 493, DE 2024

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N°

Dê-se à ementa e aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei a redação adiante, suprimam-se os arts. 3º a 6º do Projeto e inclua-se o art. 3º seguinte:

“Altera o prazo de vigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e estabelece alíquotas progressivas para os setores contemplados pela Lei nº 12.546, a serem aplicadas nos exercícios de 2026 a 2028, para a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, prevista nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Art. 1º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar nos termos seguintes:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2025, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246239805500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira e outros



* C D 2 4 6 2 3 9 8 0 5 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:42.267 - PLEN
EMP 5 => PL 493/2024
EMP n.5

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2025, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

Art. 2º Nos exercícios de 2026 a 2028, as empresas previstas no arts. 7º e 8º da Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, poderão recolher as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, mediante aplicação de alíquotas de:

I - 5% (cinco por cento) em 2026;

II - 10% (dez por cento) em 2027;

III - 15% (quinze por cento) em 2028.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração da folha de pagamento de salários, inaugurada com a Lei nº 12.546/2011 (conversão da MP 540, de 2011), teve por foco e motivação a elevada incidência de encargos trabalhistas sobre o setor produtivo brasileiro, desafiando a sustentabilidade e a geração de novos empregos.

A medida consistiu em substituir a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ao intento, entre outros objetivos, de fomentar a geração de emprego e renda. Nesse contexto, configura-se como Renúncia Fiscal a diferença entre o que seria devido via CPP, caso não houvesse a desoneração, e o valor devido com a alternativa contributiva via CPRB.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246239805500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira e outros



* C D 2 4 6 2 3 9 8 0 5 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 19/03/2024 19:39:42.267 - PLEN
EMP 5 => PL 493/2024
EMP n.5

Há argumentos sólidos e recorrentes que apoiam a substituição da proposta de anulação do modelo atual de desoneração por uma nova proposta que preserve os benefícios demonstrados pelo regime atual.

Os princípios que sustentam a continuidade da desoneração da folha de pagamento são robustos e consideram principalmente os aspectos econômicos sociais, sem se prender a supostas necessidades orçamentárias imediatas. Há uma conexão clara e evidente entre a diminuição dos custos trabalhistas e o incentivo à criação de empregos e ao aumento dos salários. Os dados empíricos, especialmente do CAGED, mostram resultados positivos nos setores beneficiados pela desoneração.

O presente emendamento substitutivo propõe uma antecipação do término do atual modelo de contribuição sobre a folha e uma reoneração progressiva e parcial nos dois anos subsequentes, oferecendo previsibilidade e mudança gradual no modelo, o que evita afugentar investimentos nos setores.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

ANDREIA SIQUEIRA
Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246239805500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira e outros



* C D 2 4 6 2 3 9 8 0 5 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Andreia Siqueira)

Apresentação: 19/03/2024 19:39:42.267 - PLEN
EMP 5 => PL 493/2024
EMP n.5

Revoga o benefício fiscal de que tratam os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD246239805500, nesta ordem:

- 1 Dep. Andreia Siqueira (MDB/PA)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

